



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 19/03/2014

ITEM: 045

TC-000146/003/08

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Americana e Erich Hetzl Júnior - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Estre Ambiental S/A, objetivando a execução dos serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, em aterro sanitário.

Responsável (is): Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1.500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-10.

Advogado (s): Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Americana contra decisão da E. Primeira Câmara, em Sessão de 09/03/10¹, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando multa de 1.500 Ufesp's ao Sr. Erich Hetzl Júnior, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

O juízo de irregularidade proferido fundamentou-se no fato de não haver comprovação, por meio de estudo econômico-financeiro, da composição dos custos e despesas do valor do quilômetro rodado colocado na peça editalícia, assim como a não elaboração criteriosa de ampla pesquisa prévia de preços no mercado, além da exigência, ainda na fase de habilitação, de documento que comprovasse a disponibilidade de aterro e não declaração formal de sua disponibilidade.

Considerando ainda a violação ao que é determinado pelo art.37, XXI, da Constituição Federal, e ao art.3º, "caput", e § 1º, I, da Lei 8.666/93, decidiu também pela aplicação de multa, no valor correspondente a um mil e quinhentas UFESP's, ao Senhor Erich Hetzl Júnior, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da LC nº 709/93.

Inconformado, o Município de Americana e o Sr. Erich Hetzl, por sua advogada, interpôs o Recurso Ordinário de fls. 321/333.

¹ Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sessão de 09 de março de 2010, voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, justifica que os custos de transporte estavam a cargo do Município; assim, seria um despropósito se a Administração, no momento de eleger a proposta mais vantajosa, desconsiderasse, no cálculo, o custo que teria com o transporte do lixo.

Se assim não fosse, correria o risco de, ao final, contratar empresa por valor aviltante à economia, em afronta ao princípio da razoabilidade.

Quanto à pesquisa prévia de mercado, alega ter considerado os preços oferecidos por empresas sediadas em Caieiras e Santa Isabel, respectivamente, a 108 km e a 168 km do Município de Americana.

Ressaltou que o relatório da Fiscalização consignou a consonância dos preços contratados com os praticados no mercado.

No tocante à exigência de habilitação impugnada, defende que o edital exigiu declaração formal de disponibilidade de equipamentos, nos exatos termos do dispositivo legal.

Ressalta que o documento que exigiu a comprovação de disponibilidade do terreno poderia se traduzir em declaração, tendo em vista que a licença prévia de instalação e funcionamento; a certidão do Município declarando que o aterro é capaz de receber resíduos domiciliares; e a comprovação de que o aterro sanitário possuía IQR (Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos), foram exigidas apenas da licitante vencedora.

Sobre a multa, entende que não há razão para a aplicação da penalidade: defendendo que os atos estão em consonância com a Lei nº 8.666/93; o ajuste não gerou dano ao erário; e a decisão não motivou a dosagem da pena.

Por fim, sustentando que restaram demonstrados a legalidade dos atos praticados e o não cabimento da multa, os recorrentes esperam pelo recebimento e provimento do apelo, para que seja reformada a decisão, no sentido do julgamento de regularidade da matéria e do cancelamento da penalidade aplicada ao recorrente.

O recurso teve seus pressupostos de admissibilidade reconhecidos pela Presidência deste Tribunal, que determinou o recebimento da peça como Recurso Ordinário, bem assim sua respectiva distribuição (fls. 337).

Assessoria Técnica Jurídica e SDG manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 340/349, 350/353 e 354/355), por entenderem que as razões trazidas aos autos são insuficientes para reverter a decisão combatida.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL PLENO
SESSÃO DE:

19/03/2014

GC-CCM
ITEM Nº 045

Processo: TC – 000146/003/08
Contratante: Prefeitura Municipal de Americana
Contratada: Estre Ambiental S/A
Objeto: Execução dos serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.
Assunto: Licitação (Concorrência) e contrato firmado em 19/12/07, no valor de R\$ 2.930.400,00.
Autoridade responsável pela abertura do certame licitatório: Erich Hetzl Júnior (Prefeito)
Autoridade responsável pela homologação do certame: Gelson Ginetti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos)
Autoridade responsável que firmou o instrumento: Erich Hetzl Júnior (Prefeito)
Em exame: **Recurso Ordinário** interposto contra decisão da E. Primeira Câmara em Sessão de 09/03/10, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando multa de 1.500 Ufesp's ao Senhor Erich Hetzl Júnior, autoridade responsável pela contratação e, também, determinando a expedição de ofícios nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

EM PRELIMINAR

Conheço do recurso, por ser adequado, tempestivo (decisão publicada em 26/03/10 - protocolo da interposição do recurso em 12/04/10) e ter sido interposto por parte legítima.

NO MÉRITO

As razões recursais interpostas pela Prefeitura Municipal de Americana não merecem acolhimento.

Insistindo na alegada ausência de prejuízo ao erário, a Origem não aproveitou a oportunidade do recurso para apresentar os elementos utilizados na composição do custo estimado de R\$ 0,21 no gasto com o transporte do lixo.

Embora louvável a preocupação da Prefeitura em minimizar as despesas envolvidas nesta contratação, não há suficiência na cotação de preços obtida com duas empresas, nem como aceitar o custo estimado em R\$ 0,21 para a distância percorrida, uma vez que as razões apresentadas não se fizeram acompanhar [1] dos motivos que impedissem a ampliação da pesquisa prévia dos preços e [2] da demonstração dos gastos inerentes ao transporte do lixo até o local do aterro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, o instrumento convocatório impôs o documento que comprovasse a disponibilidade do terreno para instalação do aterro como condição de participação no certame (item 7- D – e), não possibilitando a qualquer licitante inferir pela sua conversão em declaração, como menciona a Prefeitura em suas razões de recurso, restando clara afronta ao disposto no artigo 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, bem como à Súmula nº 14 desta Corte.

Soma-se a isso a participação efetiva de apenas uma licitante no universo de 17 interessadas no certame, fato que revela o caráter restritivo dos atos praticados no procedimento licitatório.

No que se refere à multa aplicada, observo que o voto condutor da decisão indica expressamente a infração aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, “caput”, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para fundamentar a pena. Muito além do suficiente para caracterização de “ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar”, previsto artigo 104, II da Lei Complementar 709/93.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento externado por ATJ e SDG, **voto pelo não provimento do recurso ordinário interposto**, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida em todos os seus termos.

GC-CCM-05